

TERRORISMO POLÍTICO: 9-11 E A PROCURA DO PRINCÍPIO GERADOR.

Luísa Vasconcelos - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, UFP
Professora Auxiliar

ABSTRACT

Building up from the material elements perceptible in terrorism, the article firstly attempts a conceptual clarification of the terrorist phenomena. An analysis of the abnormality terrorist menace brought about by the 9-11 is then established, and its generating principle is analyzed in its relation to globalization. The existence of an allegedly new substance in political terrorism is discussed, only to present it as a possibly new algorithm of war.

RESUMO

Partindo da identificação dos elementos materialmente perceptíveis no terrorismo, estabelece-se um princípio de clarificação conceptual, imprescindível a qualquer tentativa de compreensão da essência do terrorismo. Com base nas proposições enunciadas, reflecte-se sobre a anormalidade da ameaça dimanada no 9-11, procurando-se analisar o seu princípio gerador enquanto revés da globalização. Debate-se a eventual nova significação de terrorismo político, apresentando-o como possível novel algoritmo de guerra.

INTRODUÇÃO

A dificuldade secular em encontrar uma definição universal de terrorismo, tem conduzido, em alguns casos, à opção pela utilização de tipologias mais manuseáveis, reduzindo-se a construção teórica a estados por vezes minimalistas. Mas a ausência de uma definição consensual não é devida a insuficiente estudo ou tentativa, antes emanando de entendimentos políticos antagónicos, igualmente perceptíveis em diferentes perspectivas, mas criadores de uma panóplia conceptual em que diferentes actores se acusam, convicta e mutuamente, da prática terrorista.

Em trabalho anterior (Vasconcelos, 2003), partindo do princípio de que o fenómeno do terrorismo deveria ser tratado como qualquer outro *objectu*, propôs-se (e mantém-se) que qualquer definição de terrorismo só poderá ser operacionalmente válida quando apresente neutralidade face ao agente que o define. No caso, o valor-neutral que se buscava, deveria ser procurado ao nível da imparcialidade na classificação, considerando-se falacioso admitir-se como possível uma definição de terrorismo isenta de quaisquer pressupostos morais ou desvios ideológicos ou políticos. Com efeito, na medida em que não pode existir um *objectu* sem um *subjectu* (nem vice-versa), o *objectu* surgiria inevitavelmente imbuído do conteúdo da consciência do indivíduo, tornando a produção de juízo um processo inescapável. O valor-neutral da definição de terrorismo deveria acomodar, por isso, essa inescapável produção de juízo, devendo garantir, contudo, que não se tornasse significativa por ocasião da definição de qualquer acto como terrorista.

Assim se propôs que a contextualização do fenómeno terrorista, sendo essencial na sua compreensão e correcção, não deveria constituir elemento interventor na sua definição. As implicações deste ponto de partida, reconhecidamente controverso, obrigaram a uma fundamentação que não cabe aqui reproduzir, mas que se resume, como prefácio ao nosso entendimento do 11 de Setembro de 2001 (9-11), por alguns dito novel terrorismo, enquanto extensão da *realpolitik* por outros meios. Em última instância, entendemos que a nossa procura deverá ser pelo princípio gerador do alegado novo terrorismo, mas apenas em momento em que este nos seja perceptível enquanto poderoso algoritmo de guerra.

I. PROBLEMAS DE CONCEPTUALIZAÇÃO

Sendo variados os exemplos de utilização de força politicamente legitimada ao longo da história dos povos (guerra civil, guerra entre Estados, guerra anti-colonial), relativamen-

218 te ao *objectu* que ocupa esta análise a preocupação está antes em perceber a distinção entre o conceito de força politicamente legitimada e violência.

A este propósito, Chandler (1973) propôs uma definição residual de violência como qualquer aplicação ilegítima de força. No entendimento deste autor, porque a legitimidade de uma acção se encontra intrinsecamente ligada às percepções dos participantes, então o problema da definição de terrorismo colocar-se-ia não ao nível objectivo da observação, mas na determinação subjectiva da legitimidade do acto perpetrado, esta última variando consoante o entendimento diferenciado dos participantes. Precisamente porque reconhecemos a relevância desta argumentação, bem como o grau de subjectividade que lhe vem associada, o entendimento da violência como aplicação ilegítima de força é incompatível com a nossa tentativa de encontrar uma definição com valor-neutral. Em alternativa, optamos por entender o termo violência como força aplicada em níveis extra normais, ainda assim ficando por estabelecer, por ora, a norma consensual para a determinação de níveis (normais) de aplicação de força. Em particular, note-se que esta opção determina o reconhecimento de actos de violência politicamente legitimados (ex.: pena de morte), de onde decorrerá a necessidade de avaliar a possibilidade de legitimação política da violência.

Para além das manifestações de violência política, convirá igualmente reflectir sobre outro tipo de manifestações, motivadas por interesses económicos, perturbações psicológicas, fanatismo religioso, ou outras, averiguando sobre se cabem no âmbito do nosso *objectu*, ou se, pelo contrário, o fenómeno terrorista se resume a um fenómeno político. Conforme argumenta Wardlaw (1989), se todas as acções indutoras de terror couberem na definição de terrorismo, então a maioria dos actos criminais deveriam ser classificados como terroristas, conduzindo a uma definição demasiado generalista. A observação da relação entre terrorismo e actos indutores de terror deverá ser, por isso, mais selectiva, e é precisamente a partir dela que Wardlaw (1989) propõe que se classifique como acto terrorista, apenas aquele acto perpetrado com o objectivo de criar um nível extra-normal de ansiedade, num público mais vasto que as vítimas directamente atingidas. De acordo com esta definição, repare-se, quer fenómenos criminais (ex.: chantagem), quer políticos (ex.: deterrence), são abrangidos.

Assim, uma distinção entre terrorismo criminal e político torna-se necessária, quanto mais não seja por permitir uma distinção legal correspondente, desta forma se permitindo, *a posteriori*, o reconhecimento da significação política presente em muitos actos terroristas, mas negado em muitas jurisprudências (Stohl *In* Stohl, 1983). Mas repare-se que, sobretudo, essa distinção obriga a um tratamento político semelhante conforme os perpetradores sejam Estados, Estados-cúmplices, ou organizações ou indivíduos. Com efeito, a ausência dessa distinção resulta, na prática, no reconhecimento da natureza política do terrorismo quando perpetrado por Estados, e no seu tratamento como meramente criminal, quando conduzido por uma organização ou indivíduo.

Assim, propomos distinguir entre *terrorismo strictu sensu* (limitado ao fenómeno terrorista politicamente motivado) e *terrorismo lactu sensu* (englobando o terrorismo político mas igualmente qualquer outro comportamento, ilegítimo e indutor de terror, arquitetado para criar ansiedade em níveis extra-normais, numa audiência mais vasta do que as vítimas directamente atingidas). Nesta distinção reparar que apenas o terrorismo político poderá conduzir a um debate sobre a sua eventual legitimidade. O mesmo não significa que, quando esteja presente a dimensão política, o terrorismo se torne aceitável ou politicamente justificável. Apenas que merece maior reflexão.

Tendo-se estabelecido que a violência pode ser susceptível de legitimação política, e encontrando-se o nosso *objectu* na posse de dimensões distintamente políticas, deverá igualmente analisar-se se o terrorismo poderá, em alguma circunstância, ser politicamente legitimado.

Reflectir sobre esta questão, obriga, desde logo, a observar a legitimidade dos perpetradores de terrorismo político. Em termos semânticos, a distinção surge de imediato pela utilização habitual do termo terror quando aplicado a Estados terroristas, e terrorismo quando a referência se dirige a indivíduos ou organizações. Trata-se, de toda a maneira, de uma distinção semântica sub-repticiamente consequente, na medida em que atribui o hediondo da palavra terrorismo exclusivamente a parte dos actores. Por esse motivo, e não se pretendendo minorar as diferenças que se encontram no terrorismo praticado por Estados ou por indivíduos ou organizações, seja em potencial, magnitude de recursos, *modus operandi*, ou mesmo impunidade, opta-se pela utilização da palavra terrorismo, para quaisquer actores.

Para além da análise dos actores, abordagens alternativas incluem a observação da justiça das causas ou das circunstâncias em que o terrorismo ocorre. Em ambos os casos se incorre num problema de objectividade, e sobretudo num erro de princípio. Com efeito, qualquer que seja a causa ou a circunstância, o terrorismo permanece injustificável, mesmo quando apresentado como arma de último recurso contra regimes opressivos ou grupos anómalos.

Ainda assim, devemos reconhecer que os terroristas recusam habitualmente esse estigma, preferindo apresentar-se como guerrilheiros lutando por uma causa justa. Contudo, a essência da guerrilha consiste em evitar o inimigo, dirigindo-se as campanhas para alvos militares e políticos, económicos, estruturas do pensamento religioso, etc. O facto de algumas guerrilhas atacarem igualmente alvos não militares dificulta a distinção face ao fenómeno do terrorismo, mas não permite o paralelo entre os dois formatos. Com efeito, quando a guerrilha pratica actos de terrorismo, estes surgem subordinados a uma estratégia geral, contrariando os próprios *dictum* de Mao. Pelo contrário, os terroristas “have elevated practices which are excesses of war to the level of routine tactics” (Schmidt e Crelinsten, 1992, p.12), situação que conduz autores como Schmid (*In* Schmid e Jongman, 1988) a defender o seu tratamento legal como equivalente a crimes de guerra praticados em tempos de paz. Contudo, como o próprio autor reconhece, muito embora permaneça criminoso na sua natureza, o comportamento terrorista ultrapassa as fronteiras do acto criminoso, merecendo tratamento diferenciado.

Embora a abordagem legal enunciada se nos apresente como bastante restritiva, podemos, ainda assim, beneficiar da segmentação pragmática entre actos violentos como meio para um fim e violência como um fim em si mesmo, tal como apresentado por Chandler (1973). O terrorismo surge como um meio para um fim, apresenta objectivos, facto frequentemente ambíguo pela circunstância das mortes causadas muitas vezes não apresentarem qualquer relevância directa para a causa terrorista. Parte do simbolismo do alvo terrorista pode ser encontrada, precisamente, na forma aleatória como os alvos podem ser escolhidos, por essa vida se tornando a morte de um civil tão poderosa como a de qualquer agente politicamente simbólico. Nas palavras de Crenshaw (1981, p. 385), “the most important target is therefore the mass of the civilian population among whom there will be the most victims”. De facto, a morte do civil transporta a mensagem do aleatório, dessa forma elevando significativamente a eficácia do acto terrorista. Por esse motivo, a discussão entre a aleatoriedade e o simbolismo do alvo terrorista torna-se artificial. A aleatoriedade transforma-se em simbólica, na medida em que torna qualquer alvo (humano ou material) em alvo potencial.

II. ELEMENTOS ALTERNATIVOS DE ENFOQUE

Recordamos o ponto de partida, na procura de uma definição de terrorismo com valor-neutral, ou seja, imparcial face ao agente definidor ainda que com produção inescapável de juízo. Nesta tentativa, reconheçamos igualmente que diferentes definições resultarão de diferentes enfoques, por essa via se classificando de forma diferente o mesmo *objectu*. Assim, embora possamos argumentar que uma morte é sempre uma

220 morte, qualquer que seja o contexto em que ocorre (ênfase no resultado), podemos igualmente reconhecer que existe uma diferença conceptual entre uma morte natural ou um homicídio (ênfase no acto), bem como entre o assassinato, a auto-defesa ou a eutanásia (ênfase no desígnio). O problema torna-se ainda mais complexo se quisermos distinguir entre morte inadvertidamente causada por um condutor de autocarro ou por um agente da autoridade (ênfase no perpetrador).

De forma correspondente, a análise, classificação e definição de terrorismo não é transparente, nem linear. Por esse motivo, propomos a identificação dos enfoques alternativos de definição, de forma a perceber qual deles, se algum, se mostra fundamental (ver Tabela 1).

Tabela 1. Enfoques alternativos de definição

PERPETRATORS	ACTS	INTENT Context	MEANS	OUTCOME
<u>NON-STATE</u> • Individuals • Internal Organisations • Intra-national groups	• Explosive, incendiary, letter bombing • Threat • Assassination • Armed attack • Kidnapping	• <u>Political</u> NON STATE * revolutionary * sub-revolutionary	• Extra-normal, non-legitimate use of violence	• Unspecified at the outset
<u>STATE</u> • Governments	• Barricade / hostage • Conspiracy • Hijacking • Exotic pollution • Arms smuggling • Sabotage • Hoax • Sniping • Theft / break in • Shoot-out with police	STATE * impose or maintain internal order * coerce other governments • <u>Criminal</u> * material gain * boredom, sadism, or frustration • <u>Psychic</u> * coerce other governments		
BEHAVIOUR Extra-normal, non-legitimate, violence-based form for pressing for change. Designed to induce terror in an audience wider than the victims themselves. Process rather than an end in itself.				

Fonte: Vasconcelos, L. (2003). *Terrorism and the use of violence in Portugal. From the establishment of the Estado Novo to Democratic stability*. Aberdeen, University of Aberdeen. (Ph. D. Thesis) p.59.

Arblaster (1977) sustenta que a questão deve ser endereçada como se tratando de um fenómeno distintamente político, devendo-se observar as circunstâncias políticas geradoras das campanhas terroristas. Esta argumentação coloca a ênfase na dimensão política do terrorismo, esquecendo que o que é descrito como terrorismo por uns, poderá ser considerado por outros como heroísmo, política externa ou justiça (Wardlaw, 1989), dessa forma se criando um desvio de classificação ao longo da história, consoante se altere a legitimidade oficial de vítimas e perpetradores. Acresce que um acto poderá ser considerado como terrorista se o observador se identificar com as vítimas, ou o inverso, se a identificação se estabelecer com o perpetrador. Em ambos os casos, o consenso em termos de definição vem prejudicado, por esse motivo se recusando seja o actor, seja o objectivo, enquanto elemento essencial para a definição que se pretende atingir.

Similarmente, porque o terrorismo não é exclusivamente político, além de que veste diversos formatos, podendo surgir como excepção ao invés de norma, como tática ao invés de estratégia, legitimada pelo perpetrador ao invés de claramente criminal, o extremismo dos meios utilizados na formação da relação terror-violência, através dos actos perpetrados, devem ser igualmente excluídos como essência do fenómeno terrorista.

Reparar que, embora tentador, seria falacioso determinar o nível do extremismo de meios como elemento definidor fundamental, em particular quando esteja em causa a perda de

vida humana. Com efeito, tratando-se da perda de uma, dez ou dez mil vidas humanas, o extremismo de meios permanece, no seu absoluto, em cada uma das vidas perdidas, apenas variando a nível de espetacularidade do acto arquitectado. Mais ainda, bastará a projecção credível da possibilidade de ver actos terroristas praticados, para que determinada actuação seja terrorista, nem sempre envolvendo a prática imediata de violência.

Relativamente ao resultado obtido, na medida em que não dá indicação quanto à natureza da luta que está a ser estabelecida, não representa, igualmente, elemento essencial para a definição de terrorismo. Aliás, o resultado da actuação terrorista é não especificado à partida, e muito embora o resultado do terrorismo de Estado seja frequentemente previsível, no caso de terrorismo não estatal é demasiado incerto, dependente de demasiadas variáveis, não coincidindo muitas vezes com o que o terrorista esperaria obter.

Relativamente ao elemento comportamental, assinala-se a argumentação que sublinha o juízo moral que acompanha a sua observação, dessa forma sustentando que o comportamento não deve ser utilizado como elemento definidor (Wardlaw, 1989). De acordo com o nosso ponto de partida, contudo, entendemos e propomos que a questão moral pode ser ultrapassada por referência às já existentes normas internacionais de conduta, na guerra e na paz. A aceitar-se esta opção, então, o elemento comportamental pode ser utilizado como fundamento na definição de terrorismo.

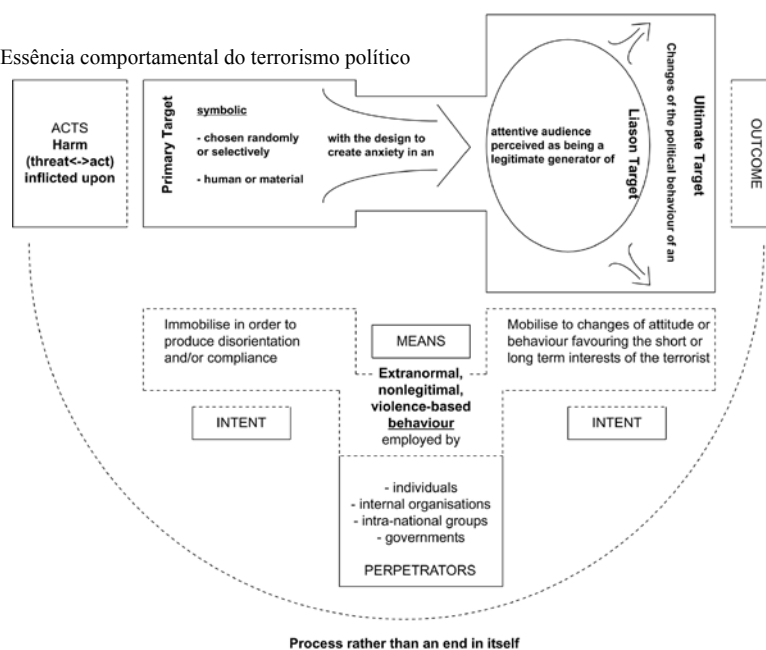
III. PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DE TERRORISMO POLÍTICO

De acordo com o exposto, é proposta a seguinte definição de terrorismo político:

Terrorismo político consiste num comportamento baseado na utilização ilegítima de níveis extra-normais de violência (ameaça-acto), sobre alvos primários (humanos ou materiais) simbólicos (processo de identificação), com o objectivo de criar ansiedade num alvo intermediário (audiência mais ampla do que as vítimas directamente atingidas), percebida pelos actores (indivíduos, organizações internas, grupos intra-nacionais ou Estados) como legítimos geradores de mudança no comportamento político de um alvo último.

Notar que os elementos da essência comportamental terrorista aqui apresentados são inseparáveis.

Diagrama 1. Essência comportamental do terrorismo político



Notar que o enfoque nos aspectos comportamentais do terrorismo não pretende minorar seja o hediondo do extremismo dos meios, seja a relevância do contexto da sua ocorrência, mas apenas evitar qualquer desvio de classificação por conteúdos morais ou políticos. Qualquer que seja a identidade do perpetrador, o desespero da causa, a inexistência de canais alternativos, ou o contexto da ocorrência, mantém-se que a única posição moral e política consistente deve ser de rigorosa oposição a qualquer fenómeno de terrorismo.

IV. O 9-11 E A PROCURA DO PRINCÍPIO GERADOR

Mantendo o princípio de que a definição de terrorismo só pode ser encontrada, e só é operacionalmente válida, se estabelecida para além das circunstâncias que determinam a sua ocorrência, qualquer tentativa para o entendimento e correcção do fenómeno terrorista, só é conseguida através do profundo conhecimento dos elementos geradores.

A este nível, são igualmente múltiplas as perspectivas teóricas propostas na literatura, movimentando-se no tempo como nas perspectivas, insistindo-se num esforço teórico cumulativo mas igualmente se produzindo antinomias nas diversas proposições. Não cabe neste artigo essa exposição, mas torna-se necessário lembrar como, no caso do 9-11, a movimentação teórica se orientou em sentidos tão díspares como a sustentação do surgimento de um novo tipo de terrorismo, ou a alegação pela manutenção de um terrorismo velho, embora reavivado. À luz da definição que aqui trouxemos, a nossa observação sobre o 9-11 acompanha os que o entendem enquanto velho terrorismo com força renovada. Com efeito, todo o elemento comportamental em que se baseia a definição proposta, permanece. Aliás, de igual maneira, em nenhum dos enfoques alternativos e adjacentes da definição de terrorismo, encontramos novidade. Ainda assim, o 9-11 merece adicional reflexão, ao nível das implicações da sua significação para o até agora exposto.

Reflectindo sobre o 9-11, Baudrillard (2002) apresenta o terrorismo como um revés para a própria globalização. O resultado da globalização é apresentado como uma resistência global a esse mesmo processo, de tal forma que o terrorismo representa agora “a fractal war of cells, all singularities revolting in the form of antibodies”, uma resposta imoral para uma globalização imoral, emergente do “eclipse of Communism and the global triumph of liberal power” (Baudrillard, 2002, pp. 12/15). Mais ainda, de uma forma que poderá ser considerada abusiva, o autor argumenta pela existência de uma cumplicidade entre a estratégia simbólica do 9-11 e todo o mundo ocidental, sejam quais forem os lugares ocupados na ordem global, na medida em que uma alergia a qualquer poder definitivo seria comungada por todos. Por esse motivo, “the moral condemnation and the holly alliance against terrorism are on the same scale as the prodigious jubilation at seeing this global superpower destroyed – better, at seeing it, in a sense, destroying itself, committing suicide in a blaze of glory” (Baudrillard, 2002, pp. 4-5).

A eleição dos efeitos de uma condensação política e da globalização económica como princípio gerador do 9-11, entendido como uma novel forma de terrorismo, parece-nos excessiva, na medida em que reduz todo o protesto terrorista a uma disputa essencialmente económica. Acresce que os efeitos da globalização, sendo perniciosos na formação das especializações, e correspondente repartição de ganhos, são igualmente vantajosos na produção de oportunidades e eficiência técnica e económica. Pela primeira na História, a vantagem competitiva coloca-se ao nível do conhecimento, encontrando-se a matéria prima dentro do indivíduo ao invés de presente na economia, dessa forma permitindo imaginar alterações radicais na divisão internacional do trabalho. Por esse

motivo podemos concordar apenas parcialmente com a argumentação de Baudrillard (2002), quanto à monopolização da situação por parte de um poder global.

Paradoxalmente, de uma forma hedionda, entendemos que o próprio 9-11 sustenta esta posição de que é precisamente na globalização que repousa a possibilidade para a gradual erradicação de muitas queixas económicas. Com efeito, o 9-11 demonstrou que é possível a qualquer cidadão, em qualquer parte do mundo, aceder a informação e tecnologia, e alavancar esse conhecimento em benefício dos seus interesses económicos e políticos.

É igualmente verdadeiro que a globalização torna as democracias progressivamente mais expostas a ataques terroristas, e embora não concordemos que uma novel forma de terrorismo tenha emergido, parece irrefutável considerar que o terrorismo (ou pelo menos alguns terroristas), agora, demonstra ter assimilado tudo da modernização e globalização, ao mesmo tempo que mantém o seu objectivo de destruir esse mesmo poder. De acordo com Baudrillard (2002, p. 9), emanando do 9-11, existe agora terror contra terror, “no longer any ideology behind it (...) the aim is no longer to transform the world but to radicalise the world by sacrifice, whereas the system aims to realise it by force” e por isso “all the means of deterrence and destruction can do nothing against an enemy who has already turned his death into a counter-strike weapon” (Baudrillard, 2002, p. 16). Com efeito, o 9-11 obteve eficácia mundial através das mortes provocadas, mas esta constitui uma renovada capacidade de alavancagem e não uma nova forma de terrorismo. Se algo de novel se encontra no 9-11, será o impacto *quase* universal dos seus resultados e não a sua natureza.

Por um lado, esses resultados podem solidificar uma eventual causa terrorista comum, nem religiosa, nem política, nem económica, mas sobretudo conceptual. Com efeito, algumas organizações terroristas, pelo menos cultural ou religiosamente próximas, podem ser tentadas, ainda que transitoriamente, a interromper a sua agenda específica e unir esforços na alavancagem da eficácia desta alegadamente nova forma de luta política, no pressuposto de que, a ser obtido esse objectivo, aumentariam as próprias possibilidades de sucesso da sua agenda própria.

Por outro lado, esses resultados reajustam o *trade off* entre liberdades civis e protecção face à ameaça terrorista nas democracias modernas. Nas palavras de Baudrillard (2002, p. 32), os efeitos mais perniciosos do 9-11 encontram-se não apenas a nível económico, político e financeiro, mas sobretudo no abalar do sistema de valores democráticos, até ao ponto em que “deregulation ended up in a maximum of constraints and restriction, akin to those of a fundamental society”, traduzindo-se em “enforce regulation as a product of absolute disorder, but a regulation it imposes on itself – internalising, as it were, its own defeat”. Em última instância, a suspensão, ou o mero alívio, da norma democrática, por forma a garantir a ordem no sistema, equivalerá à perturbação da essência da democracia, em algumas circunstâncias podendo conduzir os Estados democráticos para uma “grey zone of illegality which mirrors the one in which the terrorist operates” (Chalk, 1995, p.18).

CONCLUSÕES

Reconhecendo a contestação que pode advir sobre uma definição de terrorismo desligada da contextualização da sua ocorrência, sustentamos que esta última é necessária e mesmo obrigatória apenas quando se pretende corrigir as suas causas e combater a sua actuação. Tomando esse ponto de partida, propomos a definição do terrorismo político, através do seu formato comportamental, definindo-o como um algoritmo de guerra baseado na utilização ilegítima de níveis extra-normais de violência, sobre alvos primá-

224 rios, com o objectivo de criar ansiedade num alvo intermediário, percebida pelos actores como legítimos geradores de mudança no comportamento político de um alvo último.

Sustentamos igualmente a inexistência de um novel terrorismo emergente do 9-11, em todas as suas características conforme à definição proposta. Ainda assim, reconhecemos a anormalidade do seu impacto, obtida através da espetacularidade dos ataques, arquitectados com plena utilização da técnica, conhecimento e liberdades, actualmente disponíveis nas sociedades modernas, em particular nas democracias, e potenciada pela sequência do acto que, na sua dinâmica, acaba por receber o benefício desatento e rendido dos meios de comunicação universal.

A pandemia do *terrorum* produzido tornou a missiva do 9-11 numa mensagem de terrorismo universal. Essas capacidades demonstradas não conferem ao 9-11 qualquer nova natureza enquanto comportamento terrorista, mas evidenciam, isso sim, a forma como o terrorismo pode constituir um novel algoritmo de guerra.

As formas de combate são necessariamente diferentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Arblaster, A. (1977). Terrorism: Myths, Meaning and Morals. *In: Political Studies*. 25(3), pp. 413-424.
- Baudrillard, J. (2002). *The spirit of terrorism*. London, Verso.
- Chalk, P. (1995). The liberal democratic response to terrorism. *In: Terrorism and Political Violence*. 7 (4), pp. 9-44.
- Chandler, D. (1973). Towards a classification of violence. *In: Sociological Symposium*. 9, pp. 63-83.
- Crenshaw, M. (1981). The causes of terrorism. *In: Comparative Politics*. 13, pp. 379-399.
- Stohl, M. (1983). Myths and Realities of Political Terrorism. *In: Stohl, M. (ed.) The Politics of Terrorism*. New York, Dekker, pp. 1-19.
- Schmidt, A. e Crelinsten (1992). Western Responses to Terrorism. *In: Terrorism and Political Violence*. 4 (4).
- Schmid A. e Jongman, A. (1988). *Political Terrorism. A new guide to actors, authors, concepts, data bases, theory and literature*. 2nd. ed. Amsterdam, North Holland.
- Wardlaw, G. (1989). *Political Terrorism*. 2nd ed. New York, Cambridge University Press.
- Vasconcelos, L. (2003). *Terrorism and the use of violence in Portugal. From the establishment of the Estado Novo to Democratic stability*. Aberdeen, University of Aberdeen. (Ph. D. Thesis).